

P.E.L.O.M.

Nº 05/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Altera o "caput" do Art. 50 da lei Orgânica do Município de

Sorocaba. (Sobre os períodos de desenvolvimento da Sessão Legislativa

anual)



Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2010

ALTERA O "CAPUT" DO ART. 50 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O "caput" do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. *As sessões legislativas desenvolver-se-ão, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocações.*" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de agosto de 2010.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Trata o presente de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, alterando o art.50, que trata das sessões legislativas anuais.

Na verdade, o presente Projeto visa restabelecer o recesso durante todo o mês de julho, como era anteriormente, eis que o próprio Regimento Interno desta Casa estabelece que as férias dos servidores da Secretaria devem coincidir com o recesso.

Desta forma, a fim de que possa ser alterado o Regimento Interno no tocante a esse assunto, é imprescindível que seja alterada a Lei orgânica.

Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Colegas.



Recebido na Div. Expediente

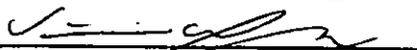
06 de agosto de 10

†

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 10 / 08 / 10

✓



Div. Expediente

—

—

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;

dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

~~§ 5º - O veto será rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação secreta.~~

§ 5º - O veto será rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela ELOM n. 09, de 24 de maio de 2001)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES

~~Art. 50. A Sessão Legislativa anual, desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 4º de agosto a 5 de dezembro, independentemente de convocação.~~

Art. 50. As Sessões Legislativas desenvolver-se-ão, anualmente, de 1.º de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocações. (Redação dada pela ELOM n. 10, de 09 de outubro de 2001)

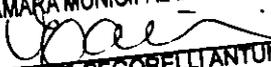
§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 51. As sessões da Câmara Municipal deverá ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa da

Recebi em 11/8/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM nº 05/2010

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que “Altera o ‘caput’ do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba” de autoria do nobre vereador Benedito de Jesus Oleriano.

O “caput” do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação: “As sessões legislativas desenvolver-se-ão, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocações” (Art. 1º); cláusula de despesa (art. 2º) e cláusula de vigência (art. 3º).

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

“Art. 36. (...)”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da
Câmara Municipal;*

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular”.

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

“Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

A redação original do art. 50, assim dispõe:

Art. 50. As Sessões Legislativas desenvolver-se-ão, anualmente, de 1.º de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocações. (Redação dada pela ELOM n. 10, de 09 de outubro de 2001).

Durante a legislatura ocorrem as sessões legislativas, que podem ser ordinárias, são partidas em dois períodos legislativos, que correspondem ao período normal de trabalho ou extraordinárias, quando ocorrem no período de recesso da Câmara. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

amplia o recesso ao fim do primeiro período legislativo, o qual passará a ser de 30 de junho a 1º de agosto.

No caso de aprovação deste PELOM, sugerimos que sejam feitas as devidas alterações no Regimento Interno desta Casa de Leis, Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, em seu art. 5º, através de projeto de Resolução, com previsão da matéria no art. 87, § 2º, I, para adequação ao disposto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba. .

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA FEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



03

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

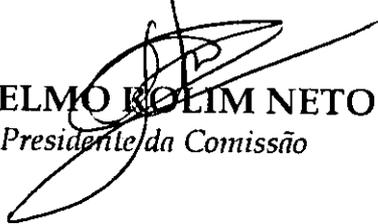
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que altera o 'caput' do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de agosto de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PELOM 05/2010

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera o 'caput' do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba" de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

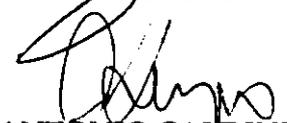
Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

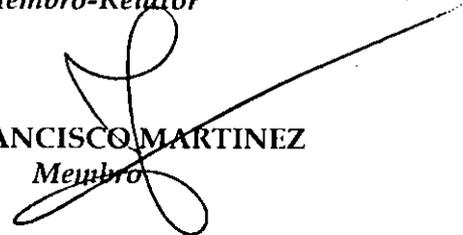
S/C., 23 de agosto de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO

Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ATO DA MESA N.º 20/2013

Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n. 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: Projetos de Lei n.º 192, 264/1999; 212/2002; 123, 289, 292/2003; 32, 42, 83, 120 e 253/2004; 113, 114, 169, 227, 232, 235, 297, 335, 376, 406, 469 e 483/2005; 03, 14, 169, 213, 244, 307, 315, 331, 339, 378, 379, 384, 397 e 475/2006; 77, 81, 196, 192, 216, 219 e 256/2007; 13, 133, 142, 153, 165 e 203/2008; 69, 207, 254, 267, 270, 307, 309, 366, 376, 392, 393, 395, 403, 408, 419, 423, 431, 500, 502 e 505/2009; 11, 22, 25, 32, 38, 63, 72, 84, 86, 87, 110, 121, 145, 235, 236, 249, 251, 252, 254, 273, 296, 298, 319, 330, 372, 385, 394, 401, 405, 408, 409, 423, 440, 454, 459, 462, 464, 480, 489, 494, 502, 515, 517, 519, 524, 569, 574, 581 e 585/2010; 24, 27, 35, 62, 74, 77, 103, 110, 112, 151, 153, 161, 171, 177, 185, 187, 191, 211, 214, 225, 268, 285, 296, 302, 304, 312, 313, 321, 332, 339, 353, 354, 358, 382, 398, 410, 419, 454, 455, 475, 479, 510, 531, 540, 561, 572, 575, 588 e 590/2011; 02, 03, 04, 11, 15, 27, 33, 77, 89, 90, 117, 124, 139, 160, 164, 169, 227, 253, 286, 296, 299, 316, 330, 351, 356, 415, 455, 456, 457, 459 e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 462/2012. Projetos de Decreto Legislativo n.º 31/2011. Projetos de Resolução n.º 11/2009; 02, 08, 11, 17 e 20/2010; 15 e 16/2011; 05/2012. PELOM n.º 01/2008; 01, 02 e 05/2010; 04 e 08/2012. Moções n.º 33/2005; 10/2006; 23/2009.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 02 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE: Gervino Cláudio Gonçalves

2º VICE-PRESIDENTE: Irineu Donizeti de Toledo

3º VICE-PRESIDENTE: Antonio Carlos Silvano

1º SECRETÁRIO: Luis Santos Pereira Filho

2º SECRETÁRIO: Jessé Loures de Moraes

3º SECRETÁRIO: Rodrigo Maganhato

